



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“A morte brinca com balas nos dedos
gatilhos dos meninos. Dorvi se lembrou do
combinado, o juramento feito em voz
uníssona, gritado sob o pipocar dos tiros:
— **A gente combinamos de não morrer!**”
(Conceição Evaristo - Olhos D’água)

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF (Doc. 01, 02, 03);
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF



(Doc. 04, 05, 06, 07); **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília/DF, CEP 70736-510 (Doc. 08, 09, 10, 11); **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede no SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 1.224, Edifício Executivo Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF (Doc. 12, 13, 14, 15, 16); **REDE SUSTENTABILIDADE – REDE**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul, Bloco A, salas 107/109, Ed. Boulevard Center, CONIC, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70391-900, (Doc. 17,18, 19); **PARTIDO VERDE – PV**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrado no CNPJ nº 31886963/0001-68, com sede na SCN Quadra 01, bloco F, n.70, salas 711/712/713 – edifício América Office Tower – Brasília/DF – CEP.: 70.711-905, (Doc. 20, 21, 22); **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede na SAFS - Quadra 02 - Lote 03 (atrás do anexo do Itamaraty), Plano Piloto - Brasília/DF, CEP: 70042-900 (Doc. 23, 24, 25, 26);, neste ato representado por seu presidente nacional, vêm por meio de suas advogadas e advogados abaixo assinados, com instrumentos de mandatos anexos, provocados pela COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS, articulação que reúne mais de 250 organizações, coletivos e entidades do movimento negro e antirracista que atuam coletivamente na promoção de ações de incidência política à população negra brasileira, bem como dos movimentos de mães vítimas da



violência do Estado (em especial, Mães de Maio, Mães de Manguinhos, Mães da Maré, Mães de Osasco e Barueri, Mães de Paraisópolis, Mães de Maio do Nordeste), dirigem-se, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

com pedido de medida liminar

a fim de que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado brasileiro por ações e omissões reiteradas que culminam na violação sistemática dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra, e especialmente no que tange ao exacerbado e crescente aumento da letalidade de pessoas negras em decorrência da violência institucional (sobretudo fruto da atuação policial), no desmonte de políticas públicas voltadas à atenção da saúde da população negra e nas políticas de redistribuição de renda que dificultam e impossibilitam o acesso às condições de vida digna, inclusive o acesso à alimentação saudável.

Diante desse reconhecimento, postula-se a adoção das diversas providências listadas ao final desta petição.



I – INTRODUÇÃO

Demonstraremos aqui parte da realidade do cotidiano de famílias negras brasileiras: o medo do abreviamento de nossas vidas. Desde crianças somos alertadas e alertados sobre os perigos de nascer com a pele escura neste país. Vivemos em uma sociedade que a nós não ensina e não pratica solidariedade, o respeito, o amor, a alegria. Vivemos sob o alerta de perseguição e de morte. Em um país onde as relações raciais são estruturadas a partir do que é ser negro, somos considerados os inimigos a serem combatidos.

No Brasil há evidente dificuldade (ou recusa) em se racializar o branco (REIS, 2005)¹. Entende-se o “branco” enquanto o ser universal, discutir raça presume discutir o negro - ou o que se entende por diferente do que é considerado universal. Assim, “o negro permaneceu sempre condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e como “igual” (FERNANDES, 1972), e quando se racializa um debate há uma intencionalidade de ser direcionado à um campo perjurativo à existência negra, nas palavras de Luiza Bairros:

Os negros, como símbolo mais emblemático dos que carregam as marcas no corpo, são historicamente os sujeitos mais atingidos pelas representações negativas acerca da raça. (BAIRROS, 1996)

¹ REIS, Vilma. “Atucaiados pelo Estado: As Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas Representações. 199-2001”. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. 2005.



Aqui, lamentavelmente, falaremos de um projeto do Estado brasileiro que opera para nos matar, um a um, uma a uma. Nos matam à bala, de fome, por descaso, nos torturam, nos aprisionam, nos adoecem física e mentalmente. Arrancam de nós nossos pedaços, nossas alegrias, partes de nossas famílias. Ferem nossos ancestrais, nossa cultura. Destroem nossa terra, nossos quilombos, nosso passado.. Invadem nossas casas, instalam o terror, nos tiram o sossego. Não reconhecem nossa existência. Negam a nós um futuro.

É possível no Brasil imaginar qual cor sente a dor de perder o sonho, ou de nunca ter podido sonhar. Falaremos aqui em memória de Zumbi dos Palmares, Luiza Mahin, Dandara Palmares, Luiz Gama, Luiza Bairos, Beatriz Nascimento, Lélia Gonzalez, Carolina Marias de Jesus, Abdias do Nascimento, Milton Santos, Amarildo Dias de Souza, Cláudia Silva Ferreira, Douglas Martins Rodrigues, Ágatha Vitória Sales Felix, João Pedro, Kethlen Romeu, Edson Rogério Silva dos Santos, Marcos Vinícius da Silva, João Alberto Freitas, Miguel Otávio Santana da Silva, Marcos Vinicius, João Pedro Matos Pinto, Moïse Kabagambe, Anderson Gomes, Marielle Franco. Incontáveis nomes, vidas e histórias que não serão esquecidas. Falaremos aqui sob perspectiva do otimismo, sabedoria e coragem que nossas e nossos militantes historicamente tem nos guiado na luta e resistência em defesa de nossas vidas.

Por estes e por tantos outros que marcam e constituem nossa trajetória abordaremos aqui um projeto de vida proposto pelo movimento negro brasileiro. Falaremos sobre nossa resistência, nossa luta histórica pelo bem viver, pela memória de nossos ancestrais, da possibilidade de haver vida amanhã e depois. Nasceremos e permaneceremos vivos. E denunciaremos as violações que persistem, apesar de nossa



resistência. Afinal, como diz o rapper Djonga, “falo o que tem que ser dito de pé para o meu filho não viver de joelho”, o que se coloca na centralidade da proposta dessa ação é a transformação para um futuro que está chegando e há de vingar. Uma outra sociedade a ser construída para nossas filhas e filhos.

Nossos passos vêm e vão para longe! Não existiu e não existirá Brasil sem nós, por nós e para nós. Falaremos sobre justiça, cidadania e democracia. Somos a maior população negra na América Latina. *Un pueblo sin piernas pero que camina*, já diria a canção. Buscaremos evidenciar que não há como construir um país que não considere a maior parte da sua população.

No processo histórico de formação da sociedade brasileira, estratégias condizentes com o que se compreende por genocídio foram e ainda são adotadas: a estigmatização de corpos negros, a exploração sexual de mulheres e meninas negras, o processo de miscigenação que se origina da violência contra a mulher negra, o embranquecimento cultural, a proibição de discussões políticas sobre raça, que se deu em razão do apagamento deliberado de dados e arquivos históricos sobre o processo escravagista (Nascimento, 2016)². Diversas estratégias para um mesmo objetivo: a subjugação do povo negro e sua destruição.

A introdução do livro de Abdias do Nascimento *O Genocídio do Negro Brasileiro* traz as seguintes definições para genocídio:

² NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. ed.: São Paulo. Editora Perspectivas, 2016, pág. 93.



GENOCÍDIO - geno-cídio

O uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos), calculadas para a exterminação de um grupo racial, político ou cultural, ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo. (Webster's Third New International Dictionary of the English Language, Massachussetts, 1967.)

GENOCÍDIO- geno-cídio

Genocídio s.m. (neol.) Recusa do direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e de seus sentimentos nacionais e religiosos. Ex.: perseguição hitlerista aos judeus, segregação racial, etc. (Dicionário Escolar do Professor Organizado por Francisco da Silveira Bueno, Ministério da Educação e Cultura, Brasília, 1963, p. 580.)

A raça na sua construção sociológica ou em seu conteúdo político é categoria de exclusão e dominação que passa pela ideologia denominada racismo, embora guarde em si, também, o sentido de denúncia - pela afirmação da identidade - das desigualdades sociais produzidas porquanto ancoradas neste mesmo marcador que, entretanto, confronta a dimensão biológica conferida ao vocábulo raça.

No racismo, tanto no Brasil como em outros países da América Latina, reside uma política estatal historicamente empreendida ao controle e extermínio das populações negras e indígenas. É componente ideológico da própria sociabilidade e cultura brasileira, o que torna profundamente complexo o seu enfrentamento.



No Brasil, quando o escravismo não mais sustentava a base de formação da economia, políticas coloniais foram adotadas pelo Estado brasileiro republicano visando a manutenção e expansão do poder das “elites”, da classe branca dominante, mascaradas pela ideia de desenvolvimento do país. Uma delas foi a política eugenista, mobilizada pelos esforços da chamada elite nacional em busca do embranquecimento da população brasileira.

A eugenia pode ser considerada como uma forma de “higiene social” e em muito está atrelada ao projeto genocida instaurado no Brasil, uma vez que propunha métodos e políticas de embranquecimento forçado e violento da população e, por óbvio, os ônus dessa iniciativa recaíram sobre a população negra.

Sem qualquer perspectiva de inserção formal das pessoas negras na educação, na economia e cultura, a criminalização de mulheres e homens que foram escravizados foi uma das políticas desenvolvidas no período que sucedeu a abolição formal da escravidão, por exemplo. Pessoas negras foram marginalizadas e, sem trabalho ou terra, compulsoriamente transformadas nos principais alvos da repressão policial, uma das táticas executivas mais eficientes de controle social e vigilância de coletividades, grupos sociais e territórios vulnerabilizados historicamente. Neste cenário, o negro se torna, no imaginário social branco construído segundo a lógica Lombrosiana que orientava a política de segurança pública, o principal suspeito e criminoso em potencial.



No livro *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, Nina Rodrigues (1894)³ defende a impossibilidade de punição igual às raças em virtude dos diferentes níveis de evolução, propondo, assim, uma hierarquia subsidiada pelo campo científico entre povos, raças e etnias sob a defesa de que a moral e a intelectualidade de um dado grupo social seriam compatíveis ao *status* da evolução social da raça, e que isso seria aferido por método comparativo.

No primeiro Código Penal Brasileiro (1830) - marcador da instrumentalização da sanha punitivista racializada no Brasil, promulgado na vigência das Ordenações portuguesas, logo, antes mesmo da consolidação de uma legislação civil nacional própria -, instituído anos antes da abolição formal da escravatura, mas quando a referida política já se anunciava irrefreável, o negro drama estava caracterizado.

Em 1890 foi instituída aquela que ficou conhecida como 'lei da vadiagem' que tornava crimes puníveis com prisão a capoeira, a mendicância, a vadiagem e a prática de curandeirismo, além de permitir que crianças, a partir dos 9 anos de idade, fossem condenadas. Considerando que com a abolição da escravidão os negros ficaram a própria sorte, inegável que as leis penais os tinham como alvos específicos à criminalização, definidos por meio de ideologias supremacistas raciais associadas à seletividade penal ou seleção criminalizante racial.

³ RODRIGUES, Nina. *As Raças Humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Editora Progresso, Salvador, 5ª edição. 1957



De acordo com a definição proposta pela Unesco (1978), na Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais em seu artigo 2º, item 2 podemos compreender o racismo da seguinte maneira:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os **comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a idéia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos anti-sociais;** obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais. (**grifo nosso**).

Assim, o racismo pode ser compreendido como uma ideologia, um sistema sobre o qual se apoia determinado segmento populacional considerado como racialmente superior, a fim de conduzir e subjugar um outro tido como inferior.

Em um contexto de transformações legislativas e sociais amplas, decorrentes do processo que culminou na Lei Áurea no ano de 1888, com o fim do Império em 1889, cumulado a um momento de ajuste do controle social, a criminologia foi recepcionada enquanto ciência no Brasil. Tais transformações demandavam uma redefinição do tipo de ordem, dos conceitos e ideias acerca da cidadania e Estado que seriam mais adequados ao tipo de projeto que estava por ser constituído.



Na República Velha, os adventos de uma tentativa de urbanização e industrialização da sociedade pouco rompeu com a lógica escravagista que estruturava o projeto de país estabelecido pela elite hegemônica nacional. Projeto que impedia qualquer tipo de ampliação da participação popular. Mantinha-se uma sociedade rigidamente hierarquizada, na qual se buscou organizar uma nova divisão do trabalho pautada em influências da ideologia racista, da ideologia católica, pelo formalismo jurídico colonial português, e inclusive pela estratificação institucionalizada.

Daí emerge a necessidade, para os grupos dominantes, de se abandonar o trabalho escravo, porém que se substituísse esse paradigma por uma ideologia e modelo capaz de manter a hierarquização escravista viva, intacta. Neste cenário, foi necessária a substituição da mão de obra negra escrava pela mão de obra do imigrante livre, que se deu em um processo bastante complexo (CONCEIÇÃO, 2010)⁴.

Importante apontar que as instituições que segregaram e mantiveram a ordem hierárquica, ainda que com novidades, preconizaram o que atualmente se denomina racismo institucional.

Sob a perspectiva do controle social das massas, à elite nacional era interessante manter a relação de exploração do trabalho negro, ainda que não mais escravo, mas precarizado e isso não dependia mais de medidas presentes na unidade produtiva, e sim as que estavam fora delas.

⁴ CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Racismo Estrutural no Brasil e Penas Alternativas. Os Limites Dos Direitos Humanos Acríticos.** Curitiba. Juruá, 2010.



Restou, então, manter o homem que era escravo vigiado, controlado e tutelado, a fim de garantir uma permanência na operatividade do novo sistema idealizado e repleto de práticas punitivas nascidas com o escravismo, que subordinavam e relacionavam as populações consideradas “não brancas” ao controle social. (NASCIMENTO, 2016)⁵.

Analisando a questão a partir de uma perspectiva desmistificadora, é possível entender que a sociedade brasileira se fundou historicamente com bases racistas, inclusive, partindo de uma perspectiva oficial sobre a realidade brasileira, pode-se ter a ideia de que não havia problemas no Brasil, sobretudo os problemas raciais.

A legislação pátria, sobretudo no período pós abolição da escravidão foi dedicada ao apagamento de memória quanto ao período colonial (escravista). O trabalho da elite brasileira a época se voltou a afastar do imaginário social as profundas marcas de violência e desigualdades causadas pela escravidão, criando, ainda que de maneira simbólica, uma sensação de harmonia e docilidade entre as classes e raças no território brasileiro.

No Brasil, com fundamento no mito da democracia racial intentou-se fixar a ideia da inexistência de racismo na sociedade brasileira. Uma enorme controvérsia, principalmente porque em suas inúmeras ações, o Estado se comporta de maneira racista, por isso, cabe aqui a análise quanto à relação entre o sistema penal e o racismo. Tanto a ciência, quanto a crença em Deus já foram utilizadas como justificativas à

⁵ Idem.



exploração e desumanização dos negros de África pelos colonizadores europeus, que pretendiam afirmar haver defasagem civilizatória ou inferioridade intrínseca aos negros, ideia em muito pautada no eurocentrismo.⁶

A abolição oficializou a liberdade da população de africanos/africanas e seus descendentes em situação de escravidão – as vésperas da abolição o contingente de negros escravizados se aproximava a sete bilhões de pessoas – e daí surge uma indisposição por parte das classes dominantes brancas em renegociar os termos de um pacto social violento e assimétrico que foi o colonialismo escravista. Sendo assim, não restaram muitas alternativas senão avançar simbólica e materialmente sobre o grupo de oprimidos, os “inimigos” como denominou Zaffaroni (2007)⁷.

Nessa conjuntura, a democracia racial emerge como uma alternativa de dominação aparentemente menos violenta e incisiva, pois evitava o confronto direto, porém, na prática mantinha intactas as assimetrias raciais historicamente implementadas, ou seja, mantinha incólume o racismo, sobretudo porque impedia a enunciação e denúncia pública do racismo, logo, a reivindicação oficial das reparações históricas etc.

Aqui, sucintamente serão apontadas as relações entre racismo e a ideia de genocídio do negro brasileiro enquanto política de Estado. De forma introdutória a

⁶ Utiliza-se aqui a ideia de Frantz Fanon sobre desdobramentos do racismo e do colonialismo. Fanon considerou em sua análise que os brancos europeus consideravam os negros não com meros seres humanos inferiores, mas sim como figuras animais, deficientes de capacidade intelectual produtiva, de cultura. O negro era uma alegoria infantilizada, que detinha em si o que o homem branco desprezava nele mesmo. No livro *Pele Negra, Máscaras Brancas* essa ideia é amplamente desenvolvida.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro, Revan, 3ª edição. 2007.



evidenciar as relações entre ações e omissões do Estado brasileiro no manejo das questões raciais, vale lançar mão de breve análise histórica sobre este tema (LIMA *et al*)⁸:

A política pública brasileira sobre a temática racial esteve por um longo período limitada à aplicação de uma legislação antirracismo punitiva ou marcada por políticas de cunho cultural valorativas. O investimento do Estado em políticas redistributivas que impactassem as consequências da discriminação na posição socioeconômica dos negros foi postergado até o início deste século.

O processo histórico de desenvolvimento da sociedade brasileira está fortemente atrelado, ou melhor, estruturalmente forjado em bases racistas. Neste sentido, cabe dizer que o racismo estruturante da sociedade brasileira forja projetos genocidas de Estado, que reiteradamente violam a população negra, subjetiva e objetivamente. Tais projetos compõem, não só perfilam, o que é o Brasil em sua formação social, explicam ou explicitam os motivos pelos quais o desenvolvimento que se espera de uma sociedade democrática não ocorreu nesse país.

Marta Arretche (2018)⁹, em análise sobre o papel do regime democrático na redução da desigualdade econômica no Brasil, defende que o Estado, em qualquer

⁸ LIMA, Marcia. Machado, Marta. Neris, Natalia. **Racismo e insulto racial na sociedade brasileira. Dinâmica de reconhecimento e invisibilização a partir do direito.** Novos estud. CEBRAP 35 (3) • Nov 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/S0101-3300201600030001>>;

⁹ ARRETICHE. Marta. **Democracia e Redução da Desigualdade Econômica no Brasil.** A inclusão dos *outsiders*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 33, n. 96;



modelo, é reprodutor de igualdades e desigualdades, porém a escolha de determinadas políticas voltadas a impulsionar o desenvolvimento afetam distintamente determinados grupos

“(...) Fato é que o Estado - qualquer Estado - é produtor de igualdade e de desigualdades simultaneamente, porque suas políticas atingem categorias diferentes de beneficiários e, principalmente, dimensões diferentes de vida de um mesmo indivíduo. **A trajetória da desigualdade econômica, é resultado agregado de combinação de políticas distintas; isoladamente, os efeitos de cada política tendem a se concentrar sobre categorias distintas de afetados. (...)**” (grifos nossos)

Em democracias um dos caminhos para avançar na redução de desigualdades se mostra através da adoção de políticas sociais de inclusão. No entanto, para que as políticas públicas de inclusão sejam minimamente eficazes é necessário colocar o papel do direito em perspectiva de superação dos problemas que o racismo gera. A filósofa Sueli Carneiro¹⁰ descreve a imprescindibilidade da racialização do debate à formulação de políticas de desenvolvimento social e econômico do país:

[...] Apesar disso, as duas ideologias - o mito da democracia racial e a perspectiva de luta de classes - têm com comum, por tanto a **minimização ou o não reconhecimento e/ou a invisibilidade da intersecção de raça para as questões dos direitos humanos, da justiça social e da consolidação democráticas, elementos que dificultam a erradicação das desigualdades raciais nas políticas públicas.** (grifos novo)

¹⁰ CARNEIRO, Sueli. “**Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**”: São Paulo, Editora Selo Negro, 2011. pág. 18;



A ausência de racialização nos processos de formulação e aplicação das políticas públicas tem diversas consequências, entre as quais se mencionam aqui *i.* o acesso desigual aos serviços públicos, e *ii.* o desenvolvimento humano da população branca ser superior ao da população negra. Sueli Carneiro aponta as disparidades entre brancos e negros que são medidas por índices de referência internacional como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) proposto pelas Nações Unidas:

De fato, as disparidades nos Índices de Desenvolvimento Humano entre brancos e negros revelam que o segmento da população brasileira autodeclarado branco apresenta em seus indicadores socioeconômicos – renda, expectativa de vida e educação – padrões de desenvolvimento humano compatíveis com os de países como a Bélgica, enquanto o segmento da população autodeclarado negro (pretos e pardos) apresenta índice de desenvolvimento humano inferior ao de inúmeros países em desenvolvimento, como a África do Sul, que há menos de duas décadas, eradicou o regime do *apartheid*.

As relações entre desenvolvimento e existência democrática são extremamente íntimas, ainda que não sejam dependentes ou causais, em alguma medida indicam respostas sobre quais caminhos são possíveis percorrer para mitigar desigualdades. Nesta perspectiva, ao longo desta Ação serão demonstradas as relações desiguais entre a população negra e população branca neste país (LIMA, *et al*)¹¹.

Nesses últimos quinze anos, o debate público brasileiro sobre desigualdades e relações raciais **sofreu mudanças significativas resultantes de demandas sociais históricas do movimento**

¹¹ Idem.



Partido Verde



PARTIDO DOS TRABALHADORES



negro assim como da produção acadêmica sobre desigualdades raciais no Brasil. Os acordos internacionais também foram um mecanismo de pressão importante para a construção dessa agenda, sintetizados na participação brasileira na Conferência de Durban, em 2001. O governo Lula, iniciado em 2003, criou a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, órgão com status e estrutura de ministério. Desde então, o país presenciou uma série de medidas que visavam a **diminuir as desigualdades raciais, que passaram a existir não apenas em âmbito federal, mas também nos âmbitos estadual e municipal. Independentemente dessa diversificação de ações absolutamente relevantes para o enfrentamento da exclusão racial, a denúncia e o enfrentamento do racismo continuaram entre as pautas mais relevantes do movimento negro. (grifos nossos)**

Dado este contexto, válido mencionar o papel do Poder Judiciário na ordem democrática e na instrumentalização do direito para considerarmos paradigmas do direito comparado úteis para a análise da presente ação e seus pleitos.

Para ilustrar, abordaremos objetivamente o exemplo da importantíssima atuação da Corte Constitucional Colombiana nos casos de *desplazamiento forzado de los pueblos*¹². O *desplazamiento forzado*¹³ foi um fenômeno social ocorrido na Colômbia em decorrência de conflitos armados que acompanharam a história colombiana que obrigou a migração, individual e depois de populações pelo território colombiano. Até a primeira metade dos anos 1990, o *desplazamiento forzado* foi ignorado pelas

¹²César Rodríguez Garavito; Juan Carlos Guataquí ... [et al.] Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia /coordinador . Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009.

¹³ Aqui se optou por manter o conceito de *desplazamiento forzado sem tradução a fim de garantir a especificidade do tema considerando o contexto político-social que deu origem a atuação do direito na sociedade colombiana.*



autoridades estatais, sendo até então atrelado apenas a questões econômicas e relacionadas a desastres naturais, em que pese os conflitos armados serem centrais para a discussão sobre qual seria o dever do Estado para lidar de maneira efetiva com o problema.

Em 1994, o Secretário Geral da ONU afirmou que o governo colombiano não possuía dados sobre o deslocamento forçado ou sequer estratégias metodológicas estruturadas para a superação do problema. A declaração das Nações Unidas registra a magnitude do problema.

A partir deste contexto de latência do interesse e preocupação nacional em internacional do tema, foi feita a judicialização, entendendo que a partir da atuação do judiciário poderiam ser discutidos importantes temas constitucionais e serem adotadas medidas capazes de alterar a realidade social e política do país:

(...) La Corte, sin embargo, no se limitó a declarar de manera general la existencia de una violación masiva de derechos. Con base en las lecciones de la ineficacia de anteriores fallos sobre ECI, el tribunal conservó jurisdicción sobre el tema y asumió la tarea de hacer un seguimiento detallado y continuo de la actuación del Estado después de la T-025. Para ello, emitió numerosas órdenes específicas y encaminadas a que las autoridades encargadas de atender a la población desplazada cumplieran con sus obligaciones y protegieran los derechos constitucionales de las personas desplazadas. (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2009).

No contexto da América Latina, a pobreza, o racismo e a violência são elementos que marcam as políticas de Estado que acompanham a formação das sociedades praticamente desde suas fundações enquanto países colonizados. Merece atenção desta Corte a emergência de que a situação de violações de direitos em



detrimento da população negra seja encarada a sério, a bem da democracia. É o que se espera obter da apreciação do presente pleito.

Por fim, se tratando de uma Ação na qual se discute a inconstitucionalidade contida no manejo de políticas de Estado em relação à população negra, questionaremos o papel do direito na superação e no aprofundamento de desigualdades raciais na sociedade brasileira. Não obstante, trataremos sobre a importância da luta do movimento negro por conquista de direitos e o seu papel ativo e central na formulação e desenvolvimento de políticas públicas de atenção à população negra. Há na construção em movimento uma agenda reivindicatória de direitos que deveria ser considerada pelas instituições democráticas. Essa inclusão é um passo central para o nosso avanço democrático, afinal, enquanto houver racismo não haverá democracia.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS ARGUMENTES E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A) Da legitimidade ativa dos partidos políticos

Os Arguentes **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT); PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL); PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB); PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB), REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), PARTIDO VERDE**



(PV), **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** são partidos políticos com representação no Congresso Nacional. A legitimidade dos partidos políticos proponentes está fundamentada no artigo 103, VIII, da Constituição Federal c/c artigo 2º, I da Lei 9.882/1999.

Sendo estes partidos políticos com representação no Congresso Nacional (**Docs. 01 - 22** são reconhecidos como legitimados universais, cuja legitimidade não depende de demonstração de sua ligação com o objeto do controle de constitucionalidade abstrato.

Demonstrada a legitimidade universal para propositura da presente ação constitucional, vale mencionar que o texto constitucional garante a inviolabilidade do direito à vida e preceitua a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da estrutura do Estado Democrático de Direito, e os compromissos políticos assumidos pelas entidades políticas arguentes são compatíveis a tal dever.

Cumprе ressaltar que os partidos agem a partir da provocação do movimento negro e movimentos sociais, especialmente os que se articulam hoje no âmbito da Coalizão Negra por Direitos. Nas palavras de Cida Bento, em seu livro “O Pacto pela Branquitude”

“A Coalizão Negra por Direitos, congregando mais de 200 organizações negras espalhadas por todo o Brasil, é um exemplo de ação coletiva que combate o racismo e luta por um país justo, com igualdade de direitos e oportunidades. Movimentos sociais como o de mulheres negras, quilombolas e indígenas desestabilizam as relações de colonialidade,



construindo contranarrativas que trazem novas perspectivas e paradigmas, e, além da denúncia, procuram protagonizar ação política contra a expropriação de riquezas e brutalidade que sustentam a sociedade e o regime político no qual vivemos”¹⁴.

Ainda que não legalmente legitimados para o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, reconhece os partidos a importância de ressaltar que a elaboração da presente ação foi idealizada a partir da construção do movimento negro em Coalizão Negra por Direitos.

III – DO CABIMENTO DA PRESENTE ADPF

O presente requerimento possui os requisitos de admissão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, preenchidos de acordo com o art. 1º da Lei 9.882 de 1999, bem como o do art. 102, §1º, da Constituição Federal, sendo estes requisitos:

- a) presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental;
- b) causada por ato do Poder Público; e,
- c) inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça.

Considerando que a demanda ora referida se trata de ação autônoma com

¹⁴ Bento, Cida. 2022. Pacto da Branquitude. Companhia das Letras. Pg. 40.



a finalidade de proteger os preceitos fundamentais, devendo ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na forma da lei, passa-se a demonstração de sua admissibilidade.

Nesse sentido, o ilustre ex-ministro Teori Zavascki (in memoriam) defendeu que:

“(…) A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. A despeito da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional **com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)**”(ADPF 127, Min. Teori Zavascki, decisão monocrática, julgamento em 25.2.2014, DJE de 28-2-2014.) (STF, Legislação Anotada, Leis Infraconstitucionais, Lei n.º 9.882/99) **(grifos nossos.)**

O texto da Constituição Federal não trouxe a definição de “preceito fundamental”, porém, o trabalho da doutrina foi de desenvolvê-lo a fim de qualificar o debate sobre o cabimento de Ações de Arguição de Preceito Fundamental. Majoritariamente, a



doutrina compreende enquanto preceito fundamental as normas e os princípios. Para o Ministro Alexandre de Moraes¹⁵:

os preceitos fundamentais englobam os direitos e garantias fundamentais da Constituição, bem como os fundamentos e objetivos fundamentais da República, de forma a consagrar maior efetividade às previsões constitucionais

Compreende-se por “preceito fundamental” aquilo que está expresso e o que está implícito no texto constitucional, o que demandará a atuação interpretativa da Lei Fundamental por parte deste Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, nesta Ação serão apresentadas as violações aos preceitos fundamentais da igualdade (CF, art. 5º, *caput*); da vida (CF art. 5º, *caput*); da segurança (CF art. 5º, *caput*); da saúde (CF, art. 6º, *caput*) e alimentação (CF, art. 6º, *caput*).

III. a Das violações generalizadas a direitos e garantias fundamentais da população negra no Brasil

Conforme supra exposto, o conceito de preceitos fundamentais não é disponibilizado nem pelo art. 102, da CF, tampouco pela Lei 9.882/99, de modo que o conceito doutrinário e jurisprudencial passou a interpretar os preceitos como as garantias e direitos fundamentais (art.5º e ss, da CF) , as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da CF) e os princípios fundamentais da República (art. 1º, da CF), a saber:

“os preceitos fundamentais são normas mais relevantes do que outras, desfrutando de primazia, na ordem de valores

¹⁵ MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000



em que se esteia o direito positivo. Aponta que entre os preceitos fundamentais situam-se os direitos fundamentais, as demais cláusulas pétreas inscritas no art 60, § 4º, da Constituição da República, bem como os princípios fundamentais da República, previstos nos artigos 1º ao 5º da Lex Mater”. (SARMENTO, Daniel. “Apontamentos sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental”, In Argüição de descumprimento de preceito fundamental: análises à luz da Lei n.º 9.882/99. André Ramos Tavares e Walter Cláudius Rothenburg, organizadores. São Paulo: Atlas, 2001, p. 91.)

Em consonância ressalta-se o seguinte entendimento:

"(...) qualificam-se de fundamentais os grandes preceitos que informam o sistema constitucional, que estabelecem comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária" (BULOS. Constituição Federal anotada, p. 901 citado por LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, p. 429, 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019)

No caso da ADPF a problemática aqui, ora tratada, possui âmbito nacional, sendo de interesse público tendo em vista que decorre da violação direta e sistemática ao direito à vida (CF, Art. 5º, *caput*), bem como aos direitos sociais de saúde e alimentação (CF, art. 6º) sendo estas violações não apenas lesões causadas por atos (ou omissões) do Poder Público como uma ameaça ao Estado Democrático de Direito.

De modo que quando há violação à supremacia da Constituição Federal, uma das ferramentas de controle de constitucionalidade é o mecanismo da ADPF, não restando dúvidas quanto à satisfação desse requisito.



Em diálogo com a experiência da sentença T-25 expedida pela Corte Constitucional Colombiana (CCC) e por este tribunal, na ADPF 357, aqui serão apresentadas as **violações generalizadas de direitos fundamentais decorrentes de reiteradas ações ou omissões estatais¹⁶ que ocasionam cenário grave de desigualdade no acesso a direitos fundamentais que merecem apreciação deste Excelso Pretório** (RODRÍGUEZ, 2010).

Nesta linha, consideramos aqui o seguinte contexto para dimensionar as violações e respectivo alcance da decisão da Suprema Corte do Poder Judiciário pátrio poderá gerar: *i.* a proporção da população beneficiária da decisão deste Colendo Tribunal; *ii.* a gravidade das violações de direitos apresentados e que se pretende resolver; *iii.* o contingente de atores estatais e sociais envolvidos no tema e *iv.* a magnitude das violações aqui apresentadas amplia os desafios e oportunidades para a garantia dos direitos sociais. Nas condições de países como o Brasil, em que a presença de tribunais ativistas é combinada com a atuação contenciosa e de mobilização social em prol dos direitos, denota-se o fenômeno moderno dos Estados fragmentados e suas burocracias com capacidade limitada (e parca vontade, interesse político) de fazer valer esses direitos (RODRÍGUEZ, 2010).

III. b Atos do Poder Público

¹⁶ RODRÍGUEZ-GARAVITO. César. RODRÍGUEZ-FRANCO, Diana. **Cortes y Cambio social. Cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia.** Centro de Estudios de Derecho. Colección DeJusticia. 2010.



Conforme o art. 1º da Lei nº 9.882/99, os atos que podem ser objeto de ADPF autônoma são os emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. Na presente, considera-se atos que lesem as garantias fundamentais, as ações e inações em ambas esferas no que diz respeito à qualidade de vida da população negra brasileira.

Historicamente houve uma nítida regressão no que se refere aos direitos conquistados à população negra brasileira, principalmente à população negra, pobre e periférica, mas para atender a finalidade da presente ação, vale o recorte de práticas violadoras de direitos fundamentais específicas para demonstrar empiricamente as desigualdades no que tange ao acesso a direitos. Importante desde já esclarecer que as desigualdades são oriundas de atos comissivos e omissivos do Poder Público.

1. Direito à vida

No que se refere ao direito à vida, a exemplo de violação, ocorreu a Chacina do Jacarezinho em maio de 2021, quando pelo menos 28 pessoas foram executadas pelas forças do Estado, com justificativa de se tratar de uma operação de inteligência que buscava avaliar suposto aliciamento de menores para o tráfico de drogas. No entanto, aos 28, 13 dos mortos restou comprovado que não possuíam ligação alguma com a investigação.

Ou seja, há autorização implícita para uso exacerbado e desproporcional da força policial dentro dessas comunidades, invadindo moradias, agredindo e matando. Não à toa, segundo dados do IPEA, a população negra em 2019 (soma



dos pretos e pardos, segundo a classificação do IBGE) representou 77% das vítimas de homicídios, com uma taxa de homicídios por 100 mil habitantes de 29,2.

Comparativamente, entre os não negros (soma dos amarelos, brancos e indígenas) a taxa foi de 11,2 para cada 100 mil, o que significa que a chance de um negro ser assassinado é 2,6 vezes superior àquela de uma pessoa não negra. Em outras palavras, no último ano, a taxa de violência letal contra pessoas negras foi 162% maior que entre não negras.

Entre 2009 e 2019, as taxas de homicídio apresentaram uma diminuição de 20,3%, sendo que entre negros houve uma redução de 15,5% e entre não negros de 30,5%, ou seja, a diminuição das taxas homicídio de não negros é 50% superior à correspondente à população negra. Se considerarmos ainda os números absolutos do mesmo período, houve um aumento de 1,6% dos homicídios entre negros entre 2009 e 2019, passando de 33.929 vítimas para 34.446 no último ano, e entre não negros, por outro lado, houve redução de 33% no número absoluto de vítimas, passando de 15.249 mortos em 2009 para 10.217 em 2019.

Segundo o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, a Letalidade Policial atingiu cerca de 78.9% da população negra. A letalidade da polícia aumentou em 2020 e o número de mortes bateu recorde, foram registradas 6.416 mortes, o maior número desde 2013, quando os dados passaram a ser coletados.

2. Direito à saúde



No que tange ao direito à saúde, o exercício desse direito da população negra brasileira também é afetada por fatores socioeconômicos, exclusão e vulnerabilidade social.

Segundo dados da FioCruz, mulheres negras têm mais chances de sofrerem violência obstétrica dado que as negras são mais propensas a ter um pré-natal inadequado (67,9%), recebem menos orientações sobre complicações no parto (41,4%), têm mais chances de não ter um acompanhante (33,8%) e recebem menos anestesia durante o corte no períneo (10,7%).

Bem como dados do Unicef demonstram que 64,78% das crianças e adolescentes que trabalham no Brasil são negros. Isso faz com que essas crianças, muitas vezes, abandonem a escola e fiquem mais vulneráveis socialmente e suscetíveis a diversas doenças relacionadas à pobreza como tuberculose ou desnutrição.

Nessa mesma toada, dados demonstram que pessoas negras são mais sujeitas a doenças evitáveis, tais como a tuberculose, de acordo com o Ministério da Saúde, 59% dos brasileiros que tinham tuberculose em 2014 eram negros.

No cenário de crise sanitária global causada pela COVID-19, o abismo social do acesso à saúde entre pessoas brancas e negras se aprofundaram, de acordo com pesquisa realizada em conjunto pelas organizações *Vital Strategies, Resolve to Save Lives e Afro-CEBRAP* a partir da análise de dados entre os de 2019 e 2020 que comparou os dados de expectativa de morte com os números contabilizados. .



Segundo este estudo houve uma taxa de aumento de excesso de mortalidade em razão da COVID-19 57% maior das pessoas pretas e pardas em comparação às pessoas brancas; a população negra maior de 80 anos apresentou o dobro de mortes; e os dados seguem afirmando que os homens negros continuam sendo as maiores vítimas da falta do acesso à saúde, pois a taxa de mortalidade dos homens negros foi 55% maior que em relação aos homens brancos.

Os dados apresentados apontam a falta de estrutura do sistema de saúde, as desigualdades, vulnerabilidades e a distinção racial do acesso à saúde e conseqüentemente à vida.

3. Direito à alimentação digna

No que concerne à alimentação digna, sua violação está demonstrada nos dados que informam maior incidência de insegurança alimentar entre a população negra: a fome e a pobreza no Brasil possuem cor. Há uma omissão por parte do Estado no que se refere à políticas direcionadas a quem mais tem fome na população brasileira.

O IBGE defende que o país retrocedeu na temática da segurança alimentar, de acordo com a pesquisa, 63,3% dos domicílios no Brasil tinham a chamada segurança alimentar, abaixo dos 65,1% apurados em 2004, quando teve início a série histórica do levantamento. O IBGE destacou que este percentual



creceu, consecutivamente, nas duas pesquisas seguintes, realizadas em 2009 e 2013, mas retrocedeu ao mínimo histórico em 2018.

E ao analisar a situação alimentar dos domicílios por cor ou raça, constatou-se que apenas 36,9% dos lares com segurança alimentar eram chefiados por pessoa autodeclarada preta ou parda. Este percentual passava de 50% para os três níveis de insegurança alimentar - 50,7% para insegurança leve, 56,6% para insegurança moderada e 58,1% para insegurança grave.

Segundo a Rede PENSSAN, o país regrediu quinze anos em cinco, de modo que segundo levantamento eram 10,3 milhões de pessoas em IA (insegurança alimentar) grave em 2018, passando para 19,1 milhões, em 2020.

Portanto, neste período, foram cerca de nove milhões de brasileiros(as) a mais que passaram a ter, no seu cotidiano, a experiência da fome. Segundo a pesquisa, 112 milhões de brasileiros sofrem algum grau de insegurança alimentar.

III. c Subsidiariedade

A subsidiariedade da ADPF está prevista expressamente no art. 4º, § 1º, da nº 9.882/99: "a arguição não será admitida quando houver qualquer outro meio de sanar a lesividade".

No que tange ao princípio da subsidiariedade da ADPF, o entendimento do Egrégio Tribunal Federal, resta pacificado. De acordo com o Exmo. Ministro



Celso de Mello, o ajuizamento da Arguição é condicionado à "(...) ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a lesividade indicada pelo autor" (ADPF 3, questão de ordem, DJ de 26.03.2001).

E segundo o Exmo. Ministro Marco Aurélio “trata-se de pressuposto negativo de admissibilidade” (ADPF 314 AgR/DF, j. 11.12.2014, Plenário, DJE de 19.02.2015) de modo que no presente caso concreto inexistente qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento e que possa sanar as lesões aos preceitos fundamentais destacados, tampouco amenizá-las, sendo assim não há dúvidas no que concerne ao cabimento da presente ADPF.

IV - DAS VIOLAÇÕES DIRETAS AO DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO DIGNA E À DIGNIDADE

O conceito de direitos fundamentais do homem se transformou e se ampliou quase que no mesmo passo da história. A partir de fatos históricos como a Revolução Francesa, Primeira e Segunda Guerra Mundial foram importantes para a transformação do que se entendia como direitos inerentes à existência humana.

No campo semântico, algumas são as terminologias que se referem aos direitos fundamentais como “direitos naturais”; “direitos humanos”; “direitos do



homem”; ‘direitos individuais’; “direitos públicos subjetivos”; “liberdades fundamentais”; “liberdades públicas e direitos fundamentais do homem”¹⁷.

Na Constituição Federal pátria, a terminologia relacionada aos direitos fundamentais expressa “o conjunto dos direitos fundamentais concernentes à vida, à igualdade, à liberdade e à propriedade”¹⁸. Em seu Título II define os direitos e garantias fundamentais, sendo estes a espécie de alguns gêneros ou categorias de fundamentais, os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V).¹⁹

De acordo com Wolfgang, os direitos fundamentais são compreendidos como aqueles direitos inerentes aos seres humanos que carregam reconhecimento e estão positivados na ordem constitucional.

A doutrina mais tradicional defende, sobre a natureza e eficácia dos direitos fundamentais, que estes têm caráter concreto de normas positivas constitucionais e que são “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo em prol da dignidade, igualdade e liberdade²⁰”

As relações entre o desenvolvimento em sua dimensão econômica e social estão intimamente ligadas ao acesso a direitos. No cenário nacional, há evidente

¹⁷ Curso de Direito Constitucional Positivo. José Afonso da Silva. 33ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional n. 62 de 9.11.2009. Editora Malheiros. 2009

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Conceito de direitos e garantias fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>

²⁰ Ibidem.



disparidade no acesso de pessoas negras ao que se entende como direitos e garantias fundamentais, a participação da população negra no desenvolvimento do Brasil não é igualitária, sobretudo porque a inserção social da população negra é prejudicada pelos efeitos do racismo na organização social.

V - IGUALDADE, IMPACTO DESPROPORCIONAL E POLÍTICA DE MORTE À POPULAÇÃO NEGRA

O Brasil é o 9º país mais desigual do mundo, segundo dados do Banco Mundial. Para exemplo ilustrativo, em estudo realizado pelo IPEA em 2020²¹, foi possível identificar que o crescimento da população em situação de rua aumentou de 2016 para 2020. Foi de 101 mil para 146 mil pessoas em situação de rua em apenas 4 anos.

A relação entre essas desigualdades na garantia de direitos é verificável com dados de acesso aos direitos básicos. A desigualdade racial é um conceito que compreende fenômenos diferentes: preconceito racial, racismo e discriminação racial. O IPEA no documento “Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental” de 2002²² aponta que:

“Buscando diferenciar racismo e preconceito racial de discriminação racial, Hélio Santos conceitua o racismo e o

²¹ Nota Técnica: População em situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10078/1/NT_74_Diest_Disoc_Populacao%20em%20Situacao%20de%20Rua%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf

²² IPEA. Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental. Brasília, 2002. pág, 38.



preconceito como modos de ver certas pessoas ou grupos raciais, enquanto a discriminação seria a manifestação concreta de um ou de outro. A discriminação racial é definida por esse autor como uma ação, uma manifestação ou um comportamento que prejudica certa pessoa ou grupo de pessoas em decorrência de sua raça ou cor. Assim, “quando o racista ou o preconceituoso externaliza sua atitude, agora transformada em manifestação, ocorre a discriminação”. Em que pese seu caráter comum de crença, o racismo e o preconceito também são entendidos por Santos como fenômenos diferentes. **O racismo parte do pressuposto da “superioridade de um grupo racial sobre outro”** assim como da “crença de que determinado grupo possui defeitos de ordem moral e intelectual que lhe são próprios”.

O preconceito racial, por outro lado, limita-se à construção de uma ideia negativa sobre alguém produzida a partir de uma comparação realizada com o padrão que é próprio àquele que julga.” (grifos nossos)

É por meio desses fenômenos que vislumbramos o processo de marginalização social da população negra e assim podemos aferir os índices que demonstram a desigualdade racial. Já o conceito de desigualdade social comporta para além da desigualdade racial outra série de elementos que estabelecem diferenças importantes nas relações sociais como: gênero, crença e classe social.

No Brasil, não há como entender a complexidade das desigualdades sociais e raciais e a garantia dos direitos básicos se não se compreende as desigualdades raciais legadas em nosso país pelo processo de escravidão e do racismo. Sobre as desigualdades frutos do processo de escravidão, Sueli Carneiro (2011)²³ aponta que:

²³ Sueli Carneiro em “Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil”: São Paulo, Editora Selo Negro, 2011. pág. 15.



“É de Joaquim Nabuco a compreensão de que a escravidão marcaria por longo tempo a sociedade brasileira porque não seria seguida de medidas sociais que beneficiassem política, econômica e socialmente os recém-libertados. **Na base dessa contradição perdura uma questão essencial acerca dos direitos humanos: a prevalência da concepção de que certos humanos são mais ou menos humanos do que outros, o que, conseqüentemente, leva à naturalização da desigualdade de direitos.** Se alguns estão consolidados no imaginário social como portadores de humanidade incompleta, torna-se natural que não participem igualmente do gozo pleno dos direitos humanos.” (**grifos nossos**).

Essas são premissas que se confirmam com a apresentação dos dados eficientes em demonstrar a abissal desigualdade de tratamento que o Estado brasileiro dá à população negra. A desigualdade não é um dos resultados consequentes da economia e política capitalista, porém a escolha dos Estados por determinadas políticas pode aprofundar os processos de desigualdades ou investir na redução destas.

A igualdade formal postulada no *caput do* art. 5º da Constituição Federal não é um dado da realidade concreta, sobretudo no que tange à experiência coletiva do que é ser pessoa negra no Brasil.

A partir disso, vale lançar mão de dados que fomentam a afirmação de que a igualdade ainda é conceito que não se perfaz na dinâmica da sociedade brasileira.



V.a. Impactos desproporcionais da desigualdade racial no acesso à Saúde Pública

A Constituição Federal de 1988 funda e se compromete com uma nova ordem social e jurídica-legal no Brasil, sendo pautada por princípios democráticos, e garante direitos de bem-estar a toda população brasileira, sem quaisquer tipos de distinção ou discriminação.

Na principal carta de direitos do ordenamento jurídico nacional, os direitos sociais ganham destaque no tratamento jurídico-legal de direitos fundamentais do ser humano e como prestações positivas devidas pelo Estado brasileiro (SILVA, 2010, p. 286)²⁴:

(...) Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (...)

A nova ordem constitucional pauta, portanto, o direito à saúde como um direito social de segunda dimensão é de caráter concreto, previsto no Título

²⁴ Curso de Direito Constitucional Positivo. SILVA, José Afonso. 2010. 33ª ed. Malheiros Editores LTDA.



VIII da Constituição Federal, que trata da ordem social. Importante aqui elencar que o trabalho baseia a ordem social, que tem como objetivos a serem atingidos o bem-estar e a justiça social (art. 193, *caput*, CF).

A saúde é direito inerente a tais objetivos, e tem como finalidade primária a garantia às pessoas individualmente e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. Destaca-se dentro nosso normativo o art. 196 da Constituição Federal, o qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mais, tal garantia também se abrange pelos arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei 8.080/1990, a Lei Orgânica da Saúde (LOS), que adota o conceito da OMS.

A doutrina constitucional define que o direito à saúde comporta duas vertentes (SILVA *apud* Canotilho e Vital Moreira, p. 309)²⁵:

(...) Uma, de natureza negativa, **que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde**; outra, de natureza positiva, que significa **o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas** (...) (grifos nossos)

²⁵ Idem.



No contexto da pandemia, e diante da gestão omissa e falha do Estado em prover acesso e exercício regular do direito à saúde individual e coletiva, **há flagrante violação do direito social à saúde, bem como à própria ordem constitucional.**

Seja na obrigação de respeito que se impõe ao Estado, a partir da qual se infere que o Estado não poderá ser um agente violador do direito à saúde; seja na dimensão da proteção, que exige do Estado a garantia dos direitos frente a ameaças de particulares, ou ainda na dimensão das obrigações de realização, que impõe ao Estado deveres de construção de políticas capazes de concretizar os direitos normatizados.

O SUS é a política pública prevista na Constituição Federal que nasce a partir da luta de movimentos sociais, inclusive os movimentos negros²⁶, para garantir a democracia. Em linhas gerais, o SUS foi pensado e se propõe a superar as desigualdades de acesso saúde na prática, sendo pautado pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade e, pelas seguintes diretrizes: de organização, da descentralização, da regionalização e da participação da comunidade (art. 197 *caput* e art. 198, *caput* e incisos I, II e III, CF/88).

Em análise ampla, o SUS reforça o sentido de cidadania e acesso a direitos em detrimento da lógica de serviços característica de Estados liberais²⁷:

²⁶ **Racismo institucional e a saúde da população negra.** WERNECK, Jurema. 2016. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Escola de Comunicação. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. Pag. 536. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/bJdS7R46GV7PB3wV54qW7vm/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 19 de janeiro de 2022.

²⁷ **Direito à saúde.** WERNER, Patrícia Ulson Pizzaro. 2018. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. ed. 1. Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Disponível em



A Constituição Federal prevê expressamente a participação da comunidade como diretriz da organização do SUS. **Trata-se de uma grande contribuição para a ampliação da cidadania, identificando o usuário do SUS como membro de uma comunidade organizada, com direitos e deveres e, não como um simples consumidor de bens e serviços.** A Constituição determina que cabe à comunidade fixar as prioridades da agenda governamental, proclamando quais são as políticas públicas desejáveis, em que extensão e limite (*policy legacy*). (grifos nossos)

O SUS e o seu pleno funcionamento, representam a natureza positiva do direito à saúde conforme disposto na Constituição Federal. Neste sentido, cabe apontar que o SUS deve ser instrumentalizado para garantir a máxima abrangência e cobertura de acesso ao direito da saúde e seu exercício pela população.

A letra da lei determina que cabe ao Poder Público regulamentar, fiscalizar e controlar o SUS, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/170/edicao-1/direito-a-saude>>. Acesso em 19 de janeiro de 2022;



O Ministério da Saúde aponta que 67% da população usuária do SUS é negra. Na publicação “Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: Uma política do SUS” de 2017²⁸ realizada pelo mesmo órgão, aponta que 37,8% de pessoas negras avaliam sua saúde como regular, ruim ou muito ruim, contra 29,7% da população branca.

Em que pese a existência de uma política pública específica de atenção e cuidado da população negra, pessoas negras também estavam 73,5% mais expostas a viver em um domicílio com condições precárias que brancos. O que revelam também que indicadores de saúde, quando cruzados com características socioeconômicas, demonstram a relação importante entre saúde, seus determinantes sociais e a organização do sistema de saúde.

Na mesma publicação se revela um acesso aos serviços bem díspare entre negros e brancos. Segundo os dados recolhidos pelo Ministério da Saúde, 74,8% da população branca no Brasil se consultaram com um médico dentro de um período de um ano. Esse número cai para 69,5% quando se refere a população negra, ficando abaixo da média nacional que é de 71,2% de pessoas que se consultaram com um médico em um período de 12 meses.

Além disso, com os constantes cortes de investimentos na saúde pública se verifica um enfraquecimento consequente da Política Nacional de Saúde da População Negra conquistada apenas em 2009. É também em relação à população negra do país que verificamos uma incidência **maior de doenças evitáveis de forma**

²⁸ Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf>. Acesso em 09 de maio de 2022.



mais cotidianas. 59% dos brasileiros que tinham tuberculose em 2014 eram negros, o que demonstra a fragilidade da garantia do direito à saúde por parte do Estado brasileiro.

O descaso com a vida da população negra não é verificado apenas com os indicadores de desmonte da saúde pública brasileira e o impacto que isso tem nas vidas negras.

V.b Impactos desproporcionais da desigualdade racial no acesso à Segurança Alimentar

A insegurança alimentar é uma outra face do processo de negação de direitos que o Estado brasileiro tem para com a população negra do país. O artigo 6º da Constituição Federal estabelece como preceito fundamental o direito à alimentação.

Assim como reconhecido na Declaração de Direitos Humanos da ONU, a alimentação é direito estruturante para a garantia de uma qualidade de vida digna:

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.



O acesso à segurança alimentar se correlaciona com o direito à vida. Não há vida sem comida para se manter em pé. Há de se destacar o comentário 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU²⁹ que versa sobre o direito humano à alimentação:

o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos. Ele é também inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, tanto no âmbito nacional como internacional, orientadas para a erradicação da pobreza e a realização de todos os direitos humanos para todos.

O comentário também traz a obrigatoriedade do Estado em agir ativamente para a garantia desse direito, estabelecendo três níveis para o exercício dessa obrigação:

As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito. Por seu turno, a obrigação de satisfazer incorpora tanto uma obrigação de facilitar como uma obrigação de prover. Originalmente, estes três níveis de obrigações foram propostos da seguinte forma: respeitar, proteger e assistir/realizar.(vide “ Right to adequate food as a human right, Study Series No.1, 1989 (United Nations publication,

²⁹ Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf



Sales No.E.89.XIV 2) .) O nível intermediário, “facilitar”, foi proposto como uma categoria do Comitê, mas este decidiu manter os três níveis de obrigações. A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados Parte não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados tem a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas.

Há uma distância desse parâmetro internacional do direito à alimentação para a realidade brasileira, especialmente em se tratando de famílias negras. O Brasil saiu do Mapa da Fome apenas em 2014 e dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares do IBGE já demonstravam em 2018 que a proporção de domicílios com segurança alimentar era menor do que os dados obtidos em 2004 pelo mesmo levantamento. Atualmente, 41% da população que reside em domicílios com



insegurança alimentar, 28,4% são de famílias com pessoas de referência preta ou parda.

Dos 13,9% da população que vive em situação de insegurança alimentar moderada ou grave, 10,5% são de famílias referenciadas como pretas ou pardas. Em levantamento realizado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil se constatou que, no final de 2020, 19 milhões de pessoas passaram fome no país. Segundo os pesquisadores do inquérito, esse número é o dobro do que existia de pessoas em situação de IA em 2009.

Só é possível entender a situação vivenciada pela população negra no Brasil se compreendemos em que se baseia os conceitos de desigualdade social e desigualdade racial.

V.c Impactos desproporcionais da desigualdade racial na política de segurança pública e justiça criminal

A negação de direitos básicos culmina com a negação direta do direito à vida da população negra no Brasil. Segundo o anuário de 2021 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 78,9% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. A mesma pesquisa aponta que a letalidade da polícia aumentou em 2020 e o número de mortes bateu recorde, foram registradas 6.416 mortes, o maior número desde 2013.

A violência policial é uma das principais causas da morte de jovens negros no país. O estudo "Pele alva: a cor da violência policial", produzido pela Rede de



Observatórios da Segurança, a partir de dados obtidos via Lei de Acesso à Informação, aponta que a cada quatro horas uma pessoa negra é morta em ações policiais em seis dos sete estados monitorados pela Rede: Bahia, Ceará, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

Os dados obtidos do ano de 2020 mostram que mesmo em um contexto de crise sanitária mundial, o racismo mata ainda mais, tanto por vírus como por tiro. Foram 2.653 mortes provocadas pela polícia com informação racial nos seis estados da Rede e 82,7% delas são pessoas negras.

O Rio de Janeiro é o estado que mais mata pessoas negras em ações policiais com 939 registros entre os 1092 mortos que tiveram a cor/raça informada. Porém é a Bahia que novamente apresenta a maior porcentagem de mortes de pessoas negras por agentes do estado com a polícia mais letal do Nordeste. Em Pernambuco, houve um aumento de 53% de mortes provocadas por ação de agentes do estado, com um salto de 93% para 97% de pessoas negras entre as vítimas de um ano para o outro.

Pela primeira vez, a Rede de Observatórios apresenta também os números das capitais. Todos os mortos pela polícia em Recife, Fortaleza e Salvador eram pessoas negras e em Teresina e no Rio de Janeiro registrou-se, respectivamente, 94% e 90% de negros mortos pelas polícias, respectivamente.

Os números de mortes causadas pela polícia no Brasil se equiparam a países que vivenciam guerras civis.

São vidas interrompidas intencionalmente por ações de agentes do próprio Estado. Para mencionar alguns dos casos mais recentes, tendo como exemplos



incontestáveis o massacre de Paraisópolis (SP) em 2019, operação policial de repressão a um baile funk que resultou na morte de nove jovens; o assassinato do menino João Pedro, de 14 anos, em São Gonçalo (RJ) no dia 18 de maio de 2020, quando policiais adentraram sua casa atirando e o adolescente foi atingido por um dos disparos na barriga e veio a falecer; a chacina do Jacarezinho (RJ) em maio de 2021 que deixou pelo menos 28 vítimas de operação policial que desafiava decisão do STF na ADPF 635, que proibia incursões policiais durante a pandemia; a chacina da Gamboa, em Salvador (BA), em março de 2022, quando a polícia tirou a vida de três jovens negros; e, no mesmo mês, o assassinato da menina Heloísa, de apenas 6 anos, em Porto de Galinhas (PE), assassinada na frente de sua casa com um tiro no peito em razão de operação do BOPE a pretexto de "repressão ao tráfico".

Recente Relatório de Pesquisa “Chacinas Policiais”³⁰ produzido e publicado pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos (GENI) apresenta o contexto de chacinas ocorridas no Brasil desde os anos 2007 até o ano de 2021. A metodologia utilizada no relatório considera como chacina, ações policiais com três ou mais pessoas mortas.

Nesta perspectiva, é destacado no Relatório que ainda nos anos 1990, em período brevemente posterior da “redemocratização” houve sucessivas chacinas no Brasil, como a morte de 11 jovens na Chacina da Favela do Acari em 1990; o Massacre da Candelária onde foram mortas 8 pessoas (entre as quais 6 crianças e adolescentes)

³⁰ Grupo de Estudos de Novos Ilegalismo. 2022. Disponível em <http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2022/05/2022_Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_ALT2.pdf> Acesso em 09 de maio de 2022.



no ano de 1993; a Chacina de Vigário Geral ocorrida também em 1993, e 13 pessoas foram mortas por policiais na Chacina de Nova Brasília em 1994.

Para reforçar o sentido de que as chacinas são práticas comuns na política de segurança brasileira, ainda lembramos, com lamentos, as chacinas do Maracanã (1998), do Borel (2003) e do Via Show (2003), que resultaram, cada uma, na morte de quatro jovens, a Chacina da Baixada Fluminense (2005) deixou 29 mortos e a Chacina do Pan (2007) resultou na morte de 19 pessoas durante uma operação policial no Complexo do Alemão.

A prática atravessa o tempo histórico. Na segunda década do milênio, 15 pessoas foram assassinadas pela polícia no Morro do Fallet-Fogueteiro (2019) e, na Chacina do Jacarezinho (2021) que resultou em 28 mortes de moradores e moradoras da Favela do Jacaré, em sua maioria jovens de pele preta, pobres.

Tais exemplos, infelizmente, não constituem exceção, mas sim a regra da política de segurança pública e justiça criminal do país, voltada para a repressão militarizada e encarceramento em massa, tendo a chamada "guerra às drogas" uma das principais ferramentas de legitimação da perseguição, controle e extermínio da juventude negra.

Não à toa jovens negros têm tanto mais chance de serem mortos pela polícia quanto de serem encarcerados: 32% das pessoas encarceradas no país são acusadas de crimes relacionados à lei de drogas. No caso das mulheres, esse percentual sobe para 59%, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Enquanto a grande estrutura de comércio de drogas ilícitas permanece intacta se beneficiando



do proibicionismo, diariamente, operações policiais no Brasil inteiro são responsáveis por violações de domicílios, abusos, torturas e assassinatos.

Em 15 anos, a proporção de pessoas negras no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%. Hoje, de cada três pessoas privadas de liberdade no sistema, duas são negras, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%), em dados referentes a 2019. Notadamente um sistema que vivencia um "estado de coisas inconstitucional", como já reconhecido por esta mesma Corte (ADPF 347).

O imaginário social em torno da figura de “bandidos”, “criminosos”, “suspeitos” permeia instituições responsáveis por operacionalizar a política de morte a partir da estigmatização e criminalização da juventude negra. Como coloca Ana Flauzina³¹, há uma explícita autorização na cultura institucional do aparato policial brasileiro para o extermínio de pessoas com "passagens pela polícia" ou com "fichas criminais":

[...] a partir dos processos de desumanização engendrados pelo racismo, a biografia criminal dos indivíduos passam a justificar seu assassinio. Um sistema que criminaliza seletivamente, tornando delitos boa parte das alternativas de vida do segmento negro e lança sobre ele uma suspeição generalizada, pode se valer desses mesmos atributos para condenar à morte. A exemplo do que ocorria com a vadiagem, uma criação do Estado que servia de base na criminalização dos espólios do escravismo visando impedir o usufruto da liberdade, o sistema penal na contemporaneidade também cria as condições para que sua atuação possa incidir sobre

³¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.



os corpos negros, agora com o intuito expresso de eliminá-los [...] (FLAUZINA, 2006, p. 116).

Nesse sentido, o mais importante em se observar dos dados que retratam a sobrerrepresentação da população negra nas taxas de homicídios, letalidade policial e encarceramento é justamente o projeto político de "inviabilização do segmento enquanto coletividade", como alerta Flauzina:

O recado mais claro e atordoante desse cenário não se limita ao fato de os corpos negros somarem a maior parte dos alvos do homicídio no país, mas que a eliminação física tem por base a inviabilização do segmento enquanto coletividade. Ou seja, **os números que revelam o grau de vitimização da juventude negra apontam para um projeto que investe claramente contra o futuro, contra as possibilidades de todo um contingente existir e se reproduzir. Não há flagrante mais incontestável de uma política de extermínio em massa: deve-se matar os negros em quantidade, atingindo preferencialmente os jovens enquanto cerne vital da continuidade de existência do grupo.** Dentro dessa perspectiva, o aumento das taxas de vitimização da juventude ao longo da última década revela que **não se trata de um processo herdado de um passado que tende a desfalecer, mas, ao contrário, de um investimento diuturnamente renovado**, em que o Estado, como sócio majoritário, não poderia mesmo intervir. (FLAUZINA, 2006, p. 116-117).

Importante observar ainda que o extermínio dessas vidas afeta toda a comunidade e família das vítimas da violência e do racismo institucional, trazendo medo, desamparo e verdadeiro terror. É a representação do extermínio também na inviabilização da vida com dignidade. Diversas mães que dedicam o restante de suas vidas para fazer do luto, luta, em busca de justiça e reparação, a exemplo do



movimento Mães de Maio, que há 15 anos cobram a responsabilização do Estado pelos crimes de maio de 2006 que deixou mais de 500 vítimas, promovido por policiais e grupos de extermínio nas periferias de São Paulo. Em apenas duas semanas, os Crimes de Maio deixaram mais vítimas do que os 21 anos da ditadura militar, em sua maioria pessoas negras.

Nesse sentido, como coloca novamente Flauzina, "o sistema penal brasileiro e toda sorte de episódios violentos que dele decorrem têm servido como instrumentos estratégicos na materialização de uma política genocida no Brasil, ancorada em grande medida nas intervenções policiais" (FLAUZINA, 2006, p. 117).

VI - MEDIDAS QUE ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEVE IMPOR AOS PODERES PÚBLICOS

É no reconhecimento de violações maciças aos direitos fundamentais de uma parcela considerável de pessoas que se caracteriza a tese do estado inconstitucional das coisas. Ao apresentar a situação da população negra brasileira sem acesso a direitos fundamentais como saúde, segurança alimentar e, o mais básico dos direitos, a própria vida.

A população negra brasileira vivência sistematicamente a negação destes direitos, sendo submetida a um processo de genocídio permanente decorrente das desigualdades sociais e raciais resultantes da ação e omissão do Estado brasileiro.

As práticas violadoras dos direitos fundamentais produzidas pelo Estado brasileiro em detrimento da população negra são reiteradas, seja por ação ou inação,



compreendem postura deliberada, ou ao menos, projetada para que a fruição dos direitos fundamentais se dê de maneira diferente e desigual entre pessoas brancas e não brancas neste país.

Na estrutura do Estado Democrático (social e de direito) as desigualdades experienciadas pela população negra são endereçadas, sobretudo, na ausência de acesso a direitos. As desigualdades raciais são explicadas a partir do racismo e da discriminação (Carneiro, 2011)³²:

O novo ponto de inflexão nesse pensamento emerge na obra de Carlos Hasenbalg, na qual, pela primeira vez, as desigualdades raciais são realçadas com base na perspectiva de que discriminação e racismo são tomados com variáveis independentes e explicativas para tais desigualdades. **Essas concepções conformam as duas matrizes teóricas e/ou ideológicas em disputa na sociedade por meio da apologética da miscigenação que se presta historicamente a ocultar as desigualdades raciais.** Como afirma o sociólogo Carlos Hasenbalg, esse mito resulta em uma **“poderosa construção ideológica, cujo principal efeito tem sido manter as diferenças inter-raciais fora da arena política, criando severos limites às demandas do negro por igualdade racial.** (grifos nossos)

Ao apresentarmos os dados aqui colocados sobre insegurança alimentar, acesso à saúde e de letalidade da segurança pública junto a população negra no Brasil

³² CARNEIRO. Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**: São Paulo, Editora Selo Negro, 2011. pág. 17.



verificamos que a ação e omissão do Estado brasileiro incorrem em pelo menos três dos cinco atos previstas no art. 6º do Estatuto de Roma que caracterizam o crime de genocídio: homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial.

Importante lembrar que além do Estatuto de Roma que foi recepcionado por nosso ordenamento jurídico, o Brasil também é signatário da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio que reafirma o entendimento do que são atos que configuram o crime de genocídio.

A situação de exposição a violência institucional e estrutural que a população negra se depara no país coloca em risco cotidianamente sua saúde física e mental e não garante o direito à vida, não é compatível com um pleno Estado Democrático de Direito. Como Lúcia Xavier³³ afirma:

A democracia não pode ser defendida às custas do genocídio da população negra. Genocídio em curso que aniquila, primeiro, o futuro enquanto simultaneamente aniquila outros de nós. Assassina as vidas antes e durante a sua gestação (morte materna), quando crianças e jovens (morte social e física), quando adultos e idosos (sem condições dignas de vida, encarcerados, com morbidades evitáveis e sem acesso a serviços). Mata também o pensamento, a história e o futuro, quebrando a alma.”

³³ Lúcia Xavier. Racismo: criminalização e genocídio da população negra. Quando vamos começar a respirar?. Revista EM PAUTA, Rio de Janeiro, 2020 - n. 46, v. 18, p. 18 - 37



Os dados aqui apresentados demonstram uma reiterada violação de direitos por parte do Estado brasileiro, seja por ação ou omissão, para com a população negra do país. São falhas básicas nas estruturas da garantia de direitos no Brasil por conta da desigualdade racial que efetivam um impacto desproporcional no processo de tutela dos direitos garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, em seu *caput*, *garantindo* a inviolabilidade do direito à vida.

Ademais, mesmo com a produção de dados demonstrando que não existe garantia do direito de inviolabilidade à vida da população negra, o Estado segue em um processo de precarização da saúde pública, como pode ser constatado com a inclusão da área na Emenda Constitucional 95 que limita os investimentos por 20 anos em despesas primárias. E como aponta Lenir Santos e Francisco Funcia³⁴:

Com a EC 95, a saúde deixará de ser subfinanciada para ser desfinanciada, ou seja, perderá recursos anualmente para enfrentar as demandas da sociedade. Como se financiará a incorporação de novos medicamentos e de novas tecnologias que surgem de modo veloz, pois a biotecnologia e a tecnologia da informação não param de evoluir? Elas serão congeladas? E as necessárias e que ainda nem mesmo foram incorporadas?

O sistema de saúde não está consolidado do ponto de vista de sua sustentabilidade financeira, pois ainda faltam medicamentos, atendimentos, consultas, exames na qualidade e suficiência necessárias para a população brasileira. Os tratamentos de câncer

³⁴ Lenir Santos e Francisco Funcia. Emenda Constitucional 95 fere o núcleo do direito à saúde. 2019. Disponível em: <https://www.cee.fiocruz.br/?q=Emenda-Constitucional-95-fere-o-nucleo-essencial-do-direito-a-saude>.



são demorados, impondo ao doente prazos de espera incompatíveis com as suas necessidades, violando-se a lei que exige tratamento a partir de 60 dias da confirmação do diagnóstico. Congela-se um sistema insuficiente, que ainda não cumpriu o mandamento constitucional de garantia do direito, dando origem a um sistema que poderá ser inoperante.

O impacto da EC/95 no que aqui foi explanado por dados não impacta de forma estrutural e sistemática apenas na saúde da população negra ao congelar investimento no SUS, mas também dificulta o enfrentamento a insegurança alimentar, pois outro setor atingido pela mesma Emenda Constitucional foi o Sistema Único de Assistência Social responsável pelos programas de distribuição de renda que ajudam ao combate da insegurança alimentar que afetam a população negra do Brasil.

Ao precarizar esses dois serviços o Estado brasileiro age de forma a não garantir os direitos sociais e o direito à inviolabilidade da vida que constam na Constituição Federal.

Ao lidar com a alta letalidade de pessoas negras por parte dos agentes de segurança pública no Brasil nos deparamos com a ausência de qualquer ação do Estado para deter a sanha violenta de seu próprio braço junto às comunidades periféricas e negras do país. Tácita demonstração de ausência de qualquer ação para evitar massacres e chacinas nesses territórios por parte do Estado é a Chacina do Jacarezinho descumprindo decisão desta E. corte na ADPF 635, também conhecida como ADPF das Favelas.



Sistematicamente o Estado brasileiro esvazia as políticas públicas e decisões judiciais que garantem a vida da população negra, ignorando que para garantir a igualdade em nosso país é preciso verificar os processos de desigualdade.

Na ADPF 186 que tratou do direito às cotas raciais nas Instituições Federais de Ensino Superior essa E. corte reconheceu a necessidade de políticas públicas desiguais para a garantia da igualdade de direitos ante a desigualdade racial existente no Brasil. O mesmo vale aqui, a ausência de política do Estado que olhe para os gargalos impostos pelas desigualdades social e racial em nosso país afetam regularmente a fruição da vida da população negra e seus direitos.

As evidências apontadas pelos dados mencionados escancaram uma realidade cruel e grave: desenvolvimento progressivo dos direitos à vida, econômicos e sociais da população negra previstos e protegidos na Constituição Federal estão sendo violados de forma contínua e acelerada.

Dado tal contexto de violações sistemáticas e reiteradas, este Egrégio Supremo Tribunal Federal deve impor aos Poderes Públicos a formulação e promoção de medidas efetivas para que as violações de direitos sejam mitigadas.

VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito – a fumaça do bom direito, do latim *fumus*



boni iuris - invocado se ampara em violações aos direitos à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra, resultados de sistemáticas práticas inconstitucionais por parte do Estado brasileiro.

Conforme exposto, a população negra é a principal atingida pela ausência de políticas públicas que não são devidamente pautadas na dimensão racial, o que é essencial ao desenvolvimento de ações específicas para a redução das desigualdades raciais e sociais no país.

Já o perigo do dano – perigo da demora, *periculum in mora* – também é evidente e fica demonstrado na ausência de providências eficientes para frear as ações e inações do Estado que proporcionam o abreviamento da vida ou a sobrevida da população negra no Brasil.

Aqui foram descritos casos específicos da ação policial e sua letalidade, da falta de fomento ao Programa Saúde da Família que atende prioritariamente a população negra e a grave situação de insegurança alimentar que afeta de maneira muito mais drástica as famílias e pessoas negras.

É de extrema relevância pontuar que, enquanto este texto é escrito, jovens negros estão sendo mortos vítimas da truculência policial, ao mesmo tempo que crianças negras não têm acesso à refeição do almoço e que mulheres negras estão morrendo pela falta de atendimento adequado pelo sistema público de saúde.

Tendo em vista a gravidade do cenário aqui descrito, é evidente que a espera pelo julgamento definitivo da ação contribuirá diretamente na continuidade



das práticas violadoras de preceitos fundamentais que colocam em prejuízo a vida de pessoas negras brasileiras, sendo tais práticas inconstitucionais e devendo ser impedidas através da adoção de medidas capazes de conter ou mitigar os danos aos quais está exposta a vida da população negra, em especial em decorrência da sistêmica prática do Racismo Institucional.

Assim sendo, solicita-se por parte desta Suprema Corte:

1. Seja determinado à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação de organizações da sociedade civil e do movimento negro, elabore e implemente um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, em um prazo de um ano, devendo observar, no mínimo:

a) A obrigatoriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios reconhecerem e adotarem medidas para o enfrentamento ao racismo institucional nas instituições públicas e privadas;

b) A determinação para que os planos nacional, estaduais e municipais de Segurança Pública e Defesa Social contenham obrigatoriamente políticas e ações voltadas para a redução da letalidade e violência policial e das guardas municipais, o enfrentamento ao racismo institucional nos órgãos de segurança pública e diretrizes para a implementação de protocolos relativos à abordagem policial e ao uso da força alinhados aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos, segurança e paz dos quais o Brasil é signatário;



c) A condicionalidade para a adesão ou permanência de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), a adoção, no âmbito das respectivas esferas de competência, de protocolos e políticas de combate ao racismo institucional;

d) A determinação de políticas voltadas para a garantia do pleno exercício dos direitos políticos da população negra, considerando medidas que visem mitigar a violência política à candidatas e mandatários negros, criando mecanismos efetivos de monitoramento e investigação de casos de violência política, notadamente a de gênero (por motivo de sexo, identidade de gênero e orientação sexual), para resultar na devida responsabilização;

e) O estabelecimento de que os cursos de formação para integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal incluirá obrigatoriamente conteúdos sobre relações raciais, o enfrentamento ao racismo institucional e os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados ao combate à tortura e inerentes ao exercício de uma segurança cidadã;

f) A determinação de formação para quaisquer servidores públicos sobre relações raciais e o enfrentamento ao racismo institucional no âmbito da administração pública;

g) Estabelecimento de centros de referência multidisciplinares para o atendimento de pessoas vítimas do racismo institucional, com a priorização do atendimento de mães e órfãos vítimas da violência institucional, garantindo-se apoio jurídico, psicológico e social às vítimas;



h) A necessidade de proteção dos espaços de exercício de fé das religiões de matriz africana, bem como de suas liturgias, para que tenham os mesmos direitos que o reservado para as religiões de representação majoritária, a fim de que seja resguardado o direito ao pleno exercício de liberdade religiosa, em conformidade com o art. 5º, inciso VI da CF;

i) A determinação de disponibilização para a sociedade civil, nas plataformas de transparência dos governos, no âmbito das competências de cada ente federado, de informações e relatórios técnicos acerca do estado da arte das denúncias de racismo institucional por motivo de violência racial e religiosa em tramitação nas Ouvidorias dos estados e municípios, nos Ministérios Públicos estaduais e federais, nas corregedorias das forças armadas e nas corregedorias das polícias civil, militar e guardas municipais (ou Secretaria correspondente);

j) A determinação de ampliação do Programa Restaurante Popular - malha de cobertura territorial e quantitativo de estabelecimentos - com oferta obrigatória de refeições matinais e noturnas (café da manhã e jantar) e gratuidade estendida em todas as unidades do país para pessoas em situação de rua, adicção e presumidamente em situação de miserabilidade, nos termos do § 3º do art. 20 da LOAS, devido a renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo;

l) A determinação da ampliação das políticas públicas voltadas para a garantia do direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional da população negra, povos e comunidades tradicionais por meio, também, do implemento, no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de diretrizes que considerem as realidades urbanas e do campo enfrentadas pela população negra e as contemplem nos instrumentos



orientativos para a elaboração, monitoramento e avaliação das políticas públicas deste campo;

m) Que determinem o implemento do regime de urgência na tramitação dos PLs que debatem a ampliação e o fortalecimento de políticas públicas que versem sobre o direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional, o implemento da renda básica universal e programas de transferência de renda - em consonância com a previsão do regime de urgência previsto nos regimentos internos da Câmara e Senado e recentemente validado pelo STF.

VIII - PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante o exposto, requerem os Postulantes:

- 1.** Sejam ouvidos o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e o Procurador-Geral da República, na forma do art. 103, § 1º, da Constituição federal de 1988, após a prestação de informações pela União Federal e pelos órgãos e entidades federais, responsáveis pelos atos e omissões violadores de preceitos fundamentais descritos nesta petição;
- 2.** Seja reconhecido por esta Corte um estado de coisas inconstitucional fundado no racismo estrutural e racismo institucional que sustenta uma política de morte financiada e aplicada pelo Poder Público à população negra brasileira, sendo reconhecida também a necessidade de adoção de políticas e medidas de



reparação voltadas para sanar o cenário de incompatibilidade da vivência da população negra brasileira com os preceitos constitucionais contidos na Constituição Federal de 1988.

3. Seja conhecida e julgada integralmente procedente esta ADPF, para se confirmar, em caráter definitivo, todas as providências postuladas cautelarmente, de modo a determinar em definitivo à União Federal que, no âmbito de sua competência e com a participação de organizações da sociedade civil e do movimento negro, elabore e implemente um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra, sendo considerado os pontos centrais já estabelecidos no âmbito do pedido liminar.

Termos em que,
Pede Deferimento

Brasília, 12 de maio de 2022.

SHEILA DE CARVALHO
OAB/SP n.º 343.588

**ÁGATHA REGINA ABREU DE
MIRANDA**
OAB/SP n.º 415.552

MARIA SYLVIA OLIVEIRA
OAB/SP n.º 132.315

MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA
OAB/DF n.º 54.404



Partido Verde



PARTIDO DOS TRABALHADORES



EUGÊNIO ARAGÃO
OAB/DF 4.935

AFONSO HENRIQUES MAIMONI,
OAB/DF n.º 26.821

MAÍRA SANTANA VIDA
OAB/BA n.º 33.243

PRISCILLA DOS SANTOS ROCHA
OAB/PE n.º 50.113

JOEL LUIZ COSTA
OAB/RJ n.º 174.235

**DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA
FERREIRA**
OAB/RJ n.º 175.288

THAYNA JESUINA FRANÇA YAREDY
OAB/SP n.º 352.366

ALLYNE ANDRADE E SILVA
OAB/SP n.º 352.366

VERCILENE FRANCISCO DIAS
OAB/GO n.º 49.924

LIA MARIA MANSO SIQUEIRA
OAB/MG n.º 130.622

FILIPE LOPES DA SILVA
OAB/RJ n.º 185.640

**ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES
MAIMONI**
OAB/DF n.º 29.498

**ALBERTO
BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**
OAB/DF n.º 21.144

OLIVER OLIVEIRA SOUSA
OAB/DF n.º 57.888

WALBER DE MOURA AGRA
OAB/PE n.º 757-B

**ALISSON EMMANUEL DE
OLIVEIRA LUCENA**
OAB/PE n.º 37.719

CAVALCANTI GONDIM
OAB/PB n.º 29.510

PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB/DF n.º 5.358



Partido Verde



PARTIDO DOS TRABALHADORES



Acadêmicos de Direito

Lays Araújo
Luana França Amorim
Nataly Rodrigues Marcolino